



Rubrica

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROTOCOLO Nº

PAT Nº

RECURSO

RECORRENTES

RECORRIDAS RELATOR 212865/2015-2

0589/2015 - 1ª URT

VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO

GDA ALIMENTOS LTDA. E SECRETARIA DE ESTADO

TRIBUTAÇÃO

AMBAS

CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0082/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. LEGITIMIDADE DO IMPOSTO ANTECIPADO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DE ICMS ANTECIPADO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PROPORCIONAL E LIMITADO AO EFETIVO PAGAMENTO DO RECOLHIDO EM CADA PARCELA DO PARCELAMENTO E AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. RECLASSIFICAÇÃO DA MULTA PROPOSTA. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO UTILIZADO ANTES DO EFETIVO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EFEITO CONFISCATÓRIO DA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. O Recorrente foi atuado pela utilização indevida de créditos fiscais, alegando, inicialmente, em sua defesa, a inconstitucionalidade do ICMS antecipado. Por outro lado, o STJ e STF, tem reiterado o entendimento de ser legal e legítima a cobrança antecipada, no regime normal de tributação, desde que exista lei estadual autorizativa, como é o caso, sendo devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo e nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à antecipação tributária destinadas a contribuintes deste Estado. Acórdãos precedentes: 87, 88, 194, 195, 263/15, 205, 209, 271, 274/16, 79, 82, 83, 89, 133, 134, 146, 147/17; 115/18.

2. Com relação ao parcelamento levado a efeito pelo Recorrente, este se deu após o início da ação fiscal, afastando o instituto da denúncia espontânea, constatando-se também que não foram integralmente pagos assim como os inscritos em dívida ativa. Porém, não pode se negar a legitimidade e constitucionalidade dos créditos fiscais, limitados ao efetivamente utilizado em cada parcela, motivo pelo qual a multa deve ser reclassificada da alínea "a" para a prevista na alínea "b" do mesmo art. 340 do Regulamento do ICMS/RN, menos gravosa e específica para a situação. Acórdãos procedentes: 18, 24/20.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclumento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclumento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclumento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclumento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclumento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclumento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclumento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclumento de la constitucional de su decisões reiteradas do STJ, não inclumento de la constitucional de la constituci



redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da Decisão Singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, em conhecer e negar ambos os recursos, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, de 13 de setembro de 2022.

Renata Cristina Avelino Bezerra Presidente em Substituição Legal

João Flávio dos Santos Medeiros

Relation

Vaneska Caldas Galvão Teixeira Procuradora do Estado